



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1626-60.2014.6.00.0000 – CLASSE 27 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargante:** Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional

**Advogados:** João Cândido de Carvalho de Paiva e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). VEICULAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO TEMPO. INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabe a oposição de embargos de declaração contra decisão administrativa em pedido de reconsideração.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de junho de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, representing the name Luciana Lóssio.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

**RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional contra acórdão desta Corte assim ementado:

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). VEICULAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO TEMPO. INDEFERIMENTO.

1. Não há como se deferir pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita se desatendidos os critérios objetivos do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/97.
2. Pedido de reconsideração indeferido. (Fl. 63)

O embargante alega, em síntese, que:

Na análise do pedido de reconsideração foram analisados somente os votos de candidatos vinculados à agremiação, cujo provimento do recurso, poderia refletir no quantitativo de votos obtidos pelo partido, ocorre que o indeferimento de registro de outras agremiações também reflete no quantitativo de votos válidos, fazendo com que as agremiações aumentem seu percentual à medida em que votos atribuídos a candidatos de outros partidos venham a ser anulados. (Sic – fl. 55)

Informação nº 72/2015-SEDAP/CPADI/SJD às fls. 72-73.

É o relatório.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os embargos de declaração não merecem conhecimento, porquanto descabe a oposição de embargos de declaração contra decisão administrativa em pedido de reconsideração.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a orientação desta Corte:



Embargos de declaração. Fundo Partidário. Participação proporcional. Percentual de 95%. Critério temporal. Votos atribuídos a deputados federais.

1. O TSE entende como inadequada a oposição de embargos de declaração a suas decisões no exercício de sua função administrativa, podendo estes ser recebidos como pedido de reconsideração. Precedentes: ED-LT nº 1784-23, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 31.8.2012; ED-Pet nº 2.746, Res.-TSE nº 22.778, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 15.5.2008.

[...]

Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, indeferido.

(ED-Pet nº 3075/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 5.8.2014.

Ainda que assim não fosse, este Tribunal, analisando de forma exaustiva a questão, afastou, implícita e explicitamente, a alegação do partido de que faria jus ao tempo máximo de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão neste ano de 2015, porquanto desatendidos os critérios objetivos do art. 3º, inciso I, da Res.-TSE nº 20.034/97:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, **obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada** (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto; (Grifei)

O PHS obteve apenas 0,95% dos votos válidos nas eleições gerais de 2014 (fl. 76), e não 1%, como exige a legislação de regência.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-Reconsid-PP nº 1626-60.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional (Advogados: João Cândido de Carvalho de Paiva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.6.2015.